RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 114.157 - SP (2019/0169355-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : GUILHERME FELIPE LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : MARCO AURÉLIO LEMES - SP172933
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por GUILHERME FELIPE LIMA DE SOUZA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 93):

> HABEAS CORPUS - Tráfico de drogas - Revogação da prisão preventiva - Presença de pressupostos legais que autorizam a manutenção do paciente no cárcere - Despacho suficientemente fundamentado - Insuficiência de imposição de medidas cautelares diversas da prisão - Ordem denegada.

O recorrente foi preso em flagrante em 18/3/2019 pela prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06.

Alega ausência dos requisitos para a decretação da segregação cautelar, desproporcionalidade da medida, circunstâncias pessoais favoráveis e inidoneidade da fundamentação lançada no decreto prisional. Nega também a autoria do delito.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Na origem, a ação penal n. 1500072-30.2019.8.26.0459, oriunda da 2ª Vara do Foro de Pitangueiras/SP, encontra-se na fase de apresentação de defesa prévia, conforme informações processuais eletrônicas do *site* do Tribunal *a quo*, consultadas em 13/6/2019.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, somente cabível quando, em juízo perfunctório, observa-se, de plano, evidente constrangimento ilegal.

A alegação de desproporcionalidade da prisão preventiva não foi debatida pelo Tribunal de origem, razão pela qual não se conhece da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

Ademais, no procedimento do *habeas corpus* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva. As alegações quanto a esse ponto, portanto, também não

devem ser conhecidas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva restou assim fundamentado (fls. 56/57):

> (...)Flagrante formalmente em ordem. 2. Trata-se de comunicação de prisão em flagrante em razão da prática, em tese, do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/03.0 Ministério Público pugnou pela concessão da liberdade provisória para o autuado. A defesa, por seu turno, requereu a conversão da prisão em medida cautelar. Pugna a concessão de liberdade ao autuado. A pena máxima para o delito indicado é superior a 04 (quatro) anos. Assim, está atendido o disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n.° 12.403/2011, que autoriza o decreto de prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Constados autos boletim. De ocorrência (fls. 09/10); auto de exibição e apreensão (fls. 11/12) e auto de constatação preliminar (fls.13/14). Consoante auto de exibição teriam sido apreendidas 33 cápsulas de cocaína, 27 trouxinhas de maconha e 9 pedras de crack. Constou do depoimento que: (...) que na data de hoje estava de serviço juntamente com seu parceiro de farda (...) que após receberem denúncia de que um indivíduo, estaria fazendo a traficância de drogas, pelo local dos fatos, para lá se dirigiram, e ao chegarem no local dos fatos, avistaram o indiciado caminhando sozinho, com uma sacolinha plástica em uma das mãos. Relata o policiais que como estava próximo de uma esquina fizeram o retomo para abordá-lo, e viram quando o indiciado colocou a sacola plástica que estava em sua mão, próximo a uma árvore, e saiu andando. Que abordaram o investigado, e nada de ilícito foi encontrado em seu poder, mas que ao verificar a sacolinha que ele havia dispensado, foi encontrado em seu interior, 33 eppendorfs cheios, do entorpecente semelhante a cocaína, pesando cerca de 26,64 gramas, 27 trouxinhas do entorpecente, semelhante a maconha, pesando cerca de 59,03 gramas, e 09 pedrinhas do entorpecentes e semelhante ao crack, pesando cerca de 1,99 gramas. (...)". (fls. 04/05). Embora seja tecnicamente primário, considerando a diversidade e grande quantidade de drogas apreendidas, bem como as demais circunstâncias da abordagem, por ora, tem-se de rigor a manutenção de sua custódia cautelar. Pondero que a custodia cautelar faz-se necessária uma vez que o investigação criminal ainda não foi concluída**. Assim, para garantia da ordem pública, da aplicação a lei penal e, também, por conveniência da instrução penal, <u>bem como por envolver adolescentes</u>, de rigor a conversão do flagrante em prisão preventiva, mantendo-se a custódia cautelar do autuado GUILHERME FELIPE LIMA DE SOUZA**. No mais, tem-se que as investigações criminais ainda não foram concluídas, de modo que a prisão cautelar também se impõe por tal necessidade. Atento que, por ora e à luz das ponderações acima tecidas, não se mostra viável a imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão, não estando

> preenchidos os requisitos do artigo 319 do CPP. Ante o exposto, com fulcro no artigo 310 e 313 do Código de Processo Penal, com as alterações da Lei n°12.403/2011, mantenho a prisão cautelar do investigado GUILHERME FELIPE LIMA DE SOUZA e, por conseguinte, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva.

Como se vê, consta do decreto prisional fundamentação idônea, com esteio na gravidade concreta do delito, evidenciada na prática do tráfico com o envolvimento de adolescentes (fl. 57).

Com efeito, a prática do delito com envolvimento de adolescentes constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 312.760/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Jorge Mussi – DJe 25/05/2015; RHC n. 38.586/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 23/08/2013 e HC N. 438.685 – 6ª T. – unânime – de minha relatoria.

Havendo indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, descabe a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS - 5ª T. -unânime - Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) - DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 16/03/2015.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se informações.

Após, ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator